Paginas 01 ~ 06; 08 ~ 15; 40 ~ 44; 105 ~ 107. 119 ~ 123

09/2016

ie Minas Gerals Meio Ambiente Meio Ambiente

AI Nº 96157/2016

Serquip Tratamento de
Residues M6 Itda

PA: 45 29 64/2016 CAP





#### MEMO.GESPE/DGER. FEAM. SISEMA/Nº 056/2016

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2016.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

> Referência: Encaminhamento de AF e AI – SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA – Ubá

Prezada Coordenadora.

Envio, em anexo, Auto de Fiscalização nº 68655/2016 e Auto de Infração nº 96157/2016, lavrados em 1º de setembro de 2016, respectivamente, em desfavor do empreendimento SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA – Ubá (CNPJ: 05.266.324/0004-32), para providências.

Ressalta-se que o Auto de Infração n° 96157/2016 foi lavrado pela infração tipificada sob código 102, do Anexo I do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, por descumprimento pela empresa de determinação de servidor credenciado, uma vez que não realizaram a completa correção da Declaração da Gestão de RSS do ano-base 2014 referente à unidade da empresa em Ubá, mesmo após diversas solicitações de esclarecimentos e correções pela Gerência de Resíduos Especiais da Feam, detalhadas no Relatório Técnico RT GESPE n° 04/2016, o qual já foi encaminhado ao Processo Administrativo correspondente (Protocolo n° 1064358/2016).

Dessa forma, foi aplicada **advertência**, determinando-se que a Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA enviasse à Feam a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente ao ano-base 2014 completa e corrigida, com todos os municípios de origem dos resíduos e respectivos quantitativos, em meio digital, no prazo de 20 dias corridos a contar da data de recebimento deste ofício, conforme orientações dadas no OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 59/16.

O referido auto de infração já foi cadastrado no sistema CAP – Controle de Autos de Infração e Processos, após recebimento do AR confirmando o recebimento da correspondência pelo autuado em 16 de setembro de 2016. Não foi possível realizar o protocolo do auto de fiscalização no SIAM, conforme já informado anteriormente à esta coordenadora.

Vale destacar que a empresa cumpriu a determinação definida na advertência, enviando tempestivamente a declaração completa e corrigida à Gerência de Resíduos Especiais.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.



Atenciosamente,

Luiza Silva Betim

Analista ambiental - Gerência de Resíduos Especiais

Isb



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gerência de Resíduos Especiais

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 59/16

Protocolo nº: 1049,25572016 3

Divisão: PCAM COPC & FINE

Mat. Visto Obrodo 3610 AME

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2016.

**Referente:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração (Advertência) referente ao descumprimento de determinação de servidores da Gerência de Resíduos Especiais da Feam — Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde do ano-base 2014

Prezado senhor,

Comunicamos que o empreendimento SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, situado no município de Ubá – MG, descumpriu determinação de servidor credenciado, por não ter realizado a completa correção da Declaração da Gestão de RSS do ano-base 2014 referente à unidade da empresa em Ubá, mesmo após diversas solicitações de esclarecimentos e correções pela Gerência de Resíduos Especiais da Feam, conforme detalhado no Relatório Técnico RT GESPE 04 2016. Vale destacar que a Gerência de Resíduos Especiais comunicou detalhadamente à empresa grande parte dos dados a serem complementados, conferidos ou corrigidos.

Como resultado da verificação da referida infração, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 68655/2016 e o Auto de Infração nº 96157/2016, encaminhados junto a este ofício.

No referido auto de infração, foi aplicada advertência, determinando-se que a Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA envie à Feam a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde referente ao ano-base 2014 completa e corrigida, com todos os municípios de origem dos resíduos e respectivos quantitativos, em meio digital, no prazo de 20 dias corridos a contar da data de recebimento deste ofício. A declaração deve ser enviada ao e-mail feam.gesperss@meioambiente.mg.gov.br. O descumprimento dessa determinação implicará na conversão da advertência em multa simples, conforme determina o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

#### Anexos:

- Auto de Fiscalização n° 68655/2016
- Auto de Infração nº 96157/2016
- Relatório Técnico GESPE nº 04/2016



Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias Gerente de Resíduos Especiais Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM CEP: 36500-000 Município: Ubá - MG



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH







COCEE

Mi	THAT SEA A SEA AND SEA	FISCALIZAÇÃO: Nº_	00000	120_16	Folha 2/3					
2. AG	SENDAS: 01 [★] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGA	M Hora: 09 : 30 Dia:	OL Mês: Net	embro Ano:	2016					
3. Mo	otivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judicián	io [ ] Operações Especiais	do CGFAI [ ] SUPRA	M [ ] COPAM/C	RH [X] Rotina					
ade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF	[ ] Emergência Ambienta	al [ ] Acompanhan	nento de projeto	[X] Outros					
4. Finalidade	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Leg	gal []DCC []AF	PP [ ] Danos em a	áreas protegidas	[ ] Outros					
Ē	IGAM: [ ] Outorga	itros								
	01. Atividade Incineração de residua	02. Código F - 05		Classe 04. Po	orte p					
	05. Processo nº. 23920 2005 002 2015	06. Órgão: SUPRAN	07.[	] Não possui pr	ocesso					
	08. [ ] Nome do Fiscalizado		09. [ ] CPF 10. [×]	CNPJ						
ção	11. RG. Serquip Tratamento De Resi	CULOS 1915 CIUN		leitoral	10C					
Identificação	14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documen	to ambiental	A					
Iden	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscriç	ão Estadual - UF						
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, evenida, Rodovi	a	20. Nº./		emento					
A	22. Bairro/Logradouro	22. Município	SIM	v   -	24. UF					
	25. CEP   26. Cx Postal   27. Fone:	Uba	28. E-mail		MG					
	3 6 . 5 0 0 - 0 0 0 - ( )				3411					
0	02, N°, / KM   03, Complemento.	04. Bairro/Logradouro/E	Distrito/Localidade	8 11						
zaçã	05. Municipio	106. CEP	50	erra Verd						
scali	08. Referência do local	Belo Horizonte 31 61310 91010 (31)31911 15 1141319								
6. Local da Fiscalização	W/X MINH W									
ocal	DATUM	Latitude		Longitude	AGE A					
6. L	Geográricas [ ] SAD 69 Grau [ ] Córrego Alegre	Minuto Segund	o Grau	Minuto	Segundo					
	Planas UTM FUSO 22 23 24 X=	(6	dígitos) Y=	MILIA	(7 dígitos)					
	10. Croqui de acesso									
	- CILILLIA									
	I FOTABORE		( / m		/					
	1 ES AU		/- 1	AID,						
				/						
			A Democriment	THE DE LA						
				FOLHA Nº						
	30 pr00			1 02	· Jan					
	30 DE JUNHS	193	5 /	RUBRICA						
		/	/	SISEMA						
			/							
		,								
		/								
		/								
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fisca	lizado							
IOMG	W			2ª Via Proce	sso Administrativo					

						IO AMBIEN					FRAÇÃO		96157	2016
CA.	E.		selho Esta		olítica Am	biental-COI		1300000	D	Auto	tuição ao de Fiscaliza	ção nº 68	655 de(	01/09/2016
ESTADO :		Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH Vinculado ao: Boletim de Ocorrência nº: de / /												
30			3. (	Órgão Res	sponsáve	l pela lavra	tura:	2. Auto	Local	V A	flouris	-	io? SIM	■NÃO
	Sales and the	THE COURT				GRAI 🗆 S	SUCFIS	□РММС	Dia:	01/	09	16	2016 н	ora: 11 00
	Nome do Autuado/ Empreendimento: Jerquip Fratamento de Reviduos MG LTDA													
	Data Nascimento: Nome da Mae:													
Autuado		□ CPF: \( \text{CNPJ:05.266.324/0004-32} \) □ Outros: \( \text{Outros:} \)												
Aut	Endereço	Endereço do Autuado / Empreendimento (Correspondência)  Nº. / km: Complemento RUBRICA												
4	Bairro/Logra douro: 3000 Runal Município: Wa													
	CEP: 36	500	- 00	0 0	x Postal:	1	Fone: (	)	•		E-mail:			
	Outros	Non	ne do 1º en	nvolvido:		_			CPF:		CNPJ:	_	Vinculo co	om o AI Nº:
	olvidos/ oonsáveis	Non	ne do 2º e	nvolvido:					CPF:		CNPJ:	-	Vínculo co	om o AI Nº:
	0	· h.	· · · · ·	descu	m1-911	u datas	mine	cdo	d. 141	, wid	N Chai	Hamin	do mo	rão reali
ição	ão a		0 1			3 4 7 8 16 200			1.				/ 1	
6. Descrição	Infração	U			10000 E		.) 0	1. 7	_	DOLOGO TO			unidad	I to wa
6. 1	- 1		10	1	11	inicia c	li Kus			200	**************************************	eam,	ronyoum	e denaura
	d	is w	oku	DATU		muco K	1 GE	SPE atitude:	n°.04	1201	6.	Longitue	de:	
	7. denadas	-	ráficas:	□wo	is 🗆	SIRGAS 20	00 G	rau	Min	1	Seg	Grau	Min	Seg
da I	nfração	1	as: UTM	FUSO 2	130	23 2	7/1		1 1 1	-	6 dígitos)	Y= I	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	(7 dígitos)
8. En	nbasamen	0.000	Artigo	Anexo	Código	Inciso		Decreto/		i / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	legal		83	1	102		- 4	48441	08 111	3180			72/1	
tes	A				uantes		4					Agrava		1/4
/Agravantes	Nº	Artigo	o/Parág.	Inc	ciso	Alínea	Red	ução	Nº	Arti	go/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/Agravantes	-		7/						-					
	T		7	7	-		1 7		1-					
). Rei	incidência		3 /	Especifi	ica 🔲 1	Não foi poss	ivel verifi	icar 🔲	Não se ap					~ Valor
	Intr	ação	Porte	<b>.</b>	and T	Penalidae		Multa Diá		Val	or	Acres	scimo Redu	
das	PI	1	P	The last					N3	417	03	IT I DE		P\$417,03
plica ta) e	EF	RP:	- 1	Kg de pes					/alor ERP por Kg: R\$			Total: R\$		- //
des A	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:													
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Valor total das multas: R\$ 417,03 (quotivocuntos e degrante reais e três centarios													
Pen		1		ורישת	)		puun	900100	3 D m	Jos			00,000	.,,,,
TI (Ad)	No cas	o de ad	vertência	o autuado	n possui c	prazo de	20 di	as para ate	ender as re	ecomen	dações cons	tantes no	campo 12, sob p	ena de conversão
				lor de R\$							ete ruc			onas
		Tal	Page 8		) 32 200				-	****	0			+- 100
		DE	termu	ma-K	que	a pur	r dim	mou	areo	m c	a Wed	laraça	us da Gur	tão de RS
	Demais alidades/	CON	mpleto	uea	puugu	da, in	n me	pub a	ital,	nop	honge du	20 die	as could	es a con
Recon	nendações	tar	da	data	de nic	remide	to du	one ai	to.a	declo	racás	dere +	ecemiad	a ase-m
Obs	ervações	feo	m.ge	spers	80m	eioam	bient	e.ma	gov.br	. Od	worm	nemix	to dussa.	determin
		cou	imi c	dicar	á ma	conve	wás	da	dueit	Temci	aem	multa	usimple	b.
rio	Nome Completo: CPF: CNPJ! RG:													
13. Depositário	Endere	ço: Rua	, Avenida,	etc.		_			Nº / km:	Bair	rro / Lograd	ouro :	Município :	
Dep	UF:	CI	EP:	_		Fone:	_		Accinatu	ro:				05
O AUT	UADO TE	M O PR	AZO DE A	ATÉ 20 (VI	NTE) DIA	AS DO RECE	BIMENTO	DO AUT	Assinatu O DE INF		PARA PAG			APRESENTAÇÃO
DA DE						ENDERECO		le Cida	Jeunin	ative	L1 susid	inte Jan	roude Nu	on-Kodevia
apa E	01. Serv	idor: (N	lome Leg	ivel)	Ja U	17		ASP:	, 1° am		ssinatura d		00, Belo flet	Manufar Ma
14. inatur	4	Duing	a Dil	na 13	etim	•	13	6524	4-1		bu	una b	wha 1seti	m
	1 02 A	ado/Re	presentan	te Autuad	o: (Nome	e Legivel)	Fu	nção/Vin	culo com	Autuad	o: Ass	inatura do	Autuado/Repres	sentante Legal





Belo Horizonte, 07 de outubro de 2016.

Fundação Estadual do Meio Ambiente Núcleo de Auto de Infração - FEAM

Referente: Auto de Infração Ambiental Nº 96157/2016

Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, CNPJ: 05.266.324/0004-32, localizada em Ubá MG, no sítio Paraíso, Estrada da Barrinha – zona rural, vem através deste oficio, formalizar a entrega dos seguintes documentos:

- Defesa Administrativa
- Cópia do Contrato Social
- Cópia do Cartão CNPJ
- Cópia da Procuração
- Cópia de documentos pessoais do respectivo administrador social ou procurador
- Auto de infração ambiental
- Comprovação ao atendimento das determinações lançadas no Al

Atenciosamente,

RECEBEMOS

SIGED

00193769 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

ESCRITÓRIO ADM.: Av. Alvares Cabral , 982 - Sala 1101 - 11º Andar

Cep: 30170-001 | Lourdes | Belo Horizonte - MG

Fone/ Fax: (31) 3303-2929 serquipmg@serquipmg.com.br UNID. TRATAMENTO: Av. Brasília, 5365 | Cep:33120-510 Fazenda Baronesa | Santa Luzia | MG Fone/ Fax: (31) 3333-5878 serquipmg@serquipmg.com.br

FEAM
OG
N° FIS.
ASS

MUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

#### AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL N°. 96157/2016 NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - FEAM

SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0004-32 - Unidade de Ubá, sediada no Sítio Paraíso-Estrada Barrinha, na zona rural de Ubá/MG, CEP 36500-000, representada, neste ato, por seu representante legal, nos termos dos respectivos atos constitutivos (doc.1 - anexo), vem apresentar

#### **DEFESA ADMINISTRATIVA**

em face da lavratura do auto de infração ambiental em epígrafe, com fundamento no artigo 16-C da Lei Estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980, nos artigos 33 e 34 do Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos articulados, a seguir.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Autuada recebeu na data de 16/09/2016 (sexta-feira), decorrente de lavratura efetivada por técnico da FEAM/SEMAD, a autuação consubstanciada no auto de infração ambiental nº. 96157/2016(doc. 2 – anexo), que registrou expressamente o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do respectivo recebimento, para a apresentação de defesa administrativa em endereço especificamente indicado ou efetivação de protocolo para "NAI FEAM".

O comando normativo que disciplina o competente prazo para a apresentação de defesa contra a lavratura de auto de infração que impõe sanção administrativa ambiental está insculpido no artigo 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, como segue, in verbis:

"Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução."

Nesses termos, devidamente ajustado ao que define a norma jurídica, o prazo começou a fluir em 19/09/2016 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao recebimento da autuação, e findará, conforme sabida regra de contagem processual, em 08/10/2016 (sábado), (estendendo-se, portanto, ao primeiro dia subsequente em que

X

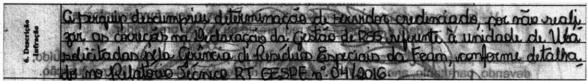


houver funcionamento regular das repartições do órgão ambiental competente), na hipótese concreta, 10/10/2016 (segunda-feira), nos termos do artigo 59, §1º, da Lei Estadual nº. 14184/2002.

Demonstrada, assim, a tempestividade da presente defesa administrativa.

#### II - DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O auto de infração ambiental nº 96157/2016 teve por descrição uma conduta em tese, tipificada no Decreto Estadual nº 44.844/2008, como segue:



Campo 6 - Descrição da Infração- Auto de Infração Ambiental nº 96157/2016

A indicada conduta infracional foi capitulada no artigo 83, anexo I, código 102 do já mencionado diploma regulamentador ambiental de Minas Gerais, nos seguintes termos:

Código	102
Especificação das Infrações	Advertência, sob pena de conversão em multa simples. Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica -
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

Na hipótese, foi aplicada penalidade de advertência, com a determinação de adoção de providência, e em caso de descumprimento a possibilidade de conversão em multa simples, no valor de R\$ 417,03 (quatrocentos e dezessete reais e três centavos).



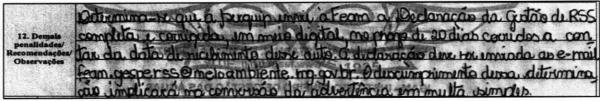
Campo 11 – Penalidades Aplicadas – Advertência e Multa-Auto de Infração Ambiental nº 96157/2016

Conforme registro complementar em campo de preenchimento específico de n°. 12 -"Demais penalidades/Recomendações/Observações", do auto de infração//



FEAM
N° FIS.
ASS

ambiental em tela, como segue, foi recomendado que o infrator enviasse à FEAM o documento faltoso, devidamente corrigido, no prazo de 20 dias. Senão vejamos:



Campo 12- Demais penalidades/Recomendações/Observações- Auto de Infração Ambiental nº 96157/2016

## III - INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO SERVIDOR DO SISEMA: ATENDIMENTO PLENO DE INFORMAÇÕES

A SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA assumiu, na data de 24/06/2010, após aquisição contratual, a responsabilidade formal pelas atividades operacionais de incineração de resíduos e a respectiva titularidade da Licença Ambiental originalmente concedida a TEIXEIRA & SANTANA RECICLAGEM DE MATERIAS LTDA.

Realiza, regularmente, as atividades operacionais de tratamento térmico, por meio de incineração de resíduos, conforme consta do processo administrativo – PA COPAM nº. 23920/2005/002/2015 – Licença de Operação Corretiva – LOC, cujo Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE nº. R340968/2014 foi protocolado em 17/11/2014 e o correspondente conteúdo documental, na íntegra, em 15/04/2015.

A Autuada recebeu, através do OF.GESPE.FEAM.SISEMA.nº 59/16, de 02/09/16, a comunicação do encaminhamento do Auto de Fiscalização e de Infração com aplicação de penalidade de advertência, referente ao "descumprimento de determinação de servidores da Gerência de Resíduos Especiais da FEAM – Declaração da Gestão de Serviços de Saúde ao ano base 2014".

No ofício comunicavam que a Autuada descumpriu determinação de servidor credenciado, por não ter realizado a completa correção da Declaração da Gestão de RSS do ano-base 2014 referente à unidade da empresa em Ubá mesmo após diversas solicitações de esclarecimentos e correções pela Gerência de Resíduos Especiais da FEAM, conforme detalhado no Relatório Técnico RT GESPE 04 2016. Ressaltavam que a referida Gerência comunicou detalhadamente grande parte dos dados a serem complementados ou corridos.

Importante destacar que, da análise procedida pela FEAM, através da Gerência de Resíduos Especiais, seguiram-se várias trocas de correspondências e informações, via e-mail, e através de reunião presencial na sede da Fundação, quando foram discutidos sobre os documentos solicitados, oportunidade em que a Autuada demonstrou que vinha cumprindo, portanto, as exigências, e os possíveis equívocos na ausência de algum dado foram justificados e corrigidos.

As divergências relacionadas quanto aos grupos de Resíduos de Serviço de Saúde assinalados e os quantitativos dos munícipios que foram acrescentados, apresentados no Quadro 1 foram corrigidos, possibilitando a verificação e correção dos demais, assim como a alteração do nome do município de Pintópolis para Santo Antônio do Aventureiro.



Cabe esclarecer ainda, com relação ao quantitativo do município de Itanhomi, que feita a verificação e o valor indicado na planilha, o valor informado é o que consta do Sistema SERQUIP. Em comparação com os valores indicados, foi verificado que no ano de 2013 – 4,44 toneladas e do ano de 2016 – 5,22 toneladas, o valor informado no ano de 2014 (5,51 toneladas) está coerente com os valores dos outros anos.

Há que se esclarecer que na aba referente aos "resíduos e efluentes" foi incluída a unidade relativa ao quantitativo de cinzas do incinerador. Informações sobre o material particulado, efluentes, lodo foi incorporado à declaração do ano base 2014.

Todas as informações relacionadas sobre quantitativo total de Resíduos de Serviço de Saúde e os grupos assinalados de todos os municípios da Declaração.

### IV - DA VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO

Da análise inicial dos procedimentos administrativos para a cumprimento às determinações da GESPE/FEAM

Demonstra-se, portanto, por todo o exposto, a adoção de todos os procedimentos administrativos e as respectivas ações administrativas promovidas pela Autuada, visando à correção dos Relatórios solicitados e complementação de dados faltosos.

Cumpre ressaltar, no entanto e no exato contexto da autuação procedida, a completa ausência de interesse manifesto da Autuada na transgressão de normas e regulamentos, descumprimento de exigências ou violação do procedimento administrativo de apresentação dos dados solicitados pela FEAM. Pelo contrário, conforme amplamente demonstrado, mantém o absoluto cuidado e zelo com a regularidade dos empreendimentos que desenvolve, os quais estiveram, até o momento, em linha com as disposições da legislação vigente ambiental.

Aliás, a exigência de que a Administração Pública tenha sua atuação de modo a sempre mostrar-se coerente com os atos praticados no passado tem ganhado cada vez mais espaço, tanto é assim que é pacífica a aplicação, nos dias atuais, do princípio da confiança legítima, que garante ao administrado o direito de receber da Administração Pública uma resposta sempre alinhada com a expectativa que ela, ainda que subjetivamente, criou.

A tradução desse raciocínio, para o caso em análise, é que uma vez atendida às exigências específicas formuladas pela FEAM, a SERQUIP passou a legitimamente esperar "a certificação ao atendimento das exigências" do órgão, até porque nada mais devia. Logo, a lavratura de Auto de Infração foi incoerente e surpreendeu indevidamente o empreendedor.

Assim, considerando a sucessão dos fatos e movimentações jurídicoadministrativas, bem como o prévio conhecimento pelo órgão ambiental competente, dos procedimentos inicialmente acatados, não pode uma simples necessidade de correção de dados— resultar na indistinta aplicação das penalidades ora combatidas, ilegalidade que desde já deve ser reconhecida, sob pena de malferimento de princípios elementares do Direito.

FEAM Nº Fis.

Na hipótese, válido o reconhecimento e a aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança atinente aos atos administrativos. Na definição de interessante trabalho acadêmico-doutrinário, define-se a percepção de Confiança, no contexto em exame:

"O princípio da confiança legítima decorre diretamente da idéia de Estado de Direito e possui fundamental papel hermenêutico. Traz em si a necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que antijurídicos, desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Pode, ainda, ser concretizado pela via reparatória, de caráter pecuniário, após a invalidação dos atos administrativos que se perpetraram no tempo. Embora não se encontre positivado expressamente, pode ser deduzido dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. A prevalência do princípio da confiança, em casos pontuais, mesmo quando ponderado em relação ao princípio da legalidade, não significa o fim do Estado vinculado à lei<sup>1</sup>.

A Autuada, no caso concreto, logrou legítima expectativa na condução determinada pela Administração Pública, pois buscou ao tempo e nos termos processados pelo próprio órgão ambiental.

Para tanto, cabe à própria Administração Pública conferir segurança jurídica à Autuada, ainda que em detrimento de correção pontual de dados, tendo em vista, *in casu*, o funcionamento em total consonância com as normais ambientais aplicáveis ao caso. Nesse exato sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme julgamento em sede de apelação cível, como segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REGULAR ATENDIMENTO ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DE 'AJUDA DE CUSTO' E 'FUNÇÃO GRATIFICADA' AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR - VERBAS 'PROPTER LABOREM' - PREVISÃO LEGAL DE INCLUSÃO DOS VALORES NO CÁLCULO DE APOSENTORIA - AUSÊNCIA - DESCONTO DE QUANTIA PERCEBIA DE BOA-FÉ PELO APOSENTADO -IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Evidenciado que o processo administrativo instaurado em face do servidor inativo, para fins de revisão do valor dos proventos inicialmente concedidos pela municipalidade, resguardou ao interessado o devido processo legal, eis que ciente do trâmite administrativo, no qual apresentou defesa e participou da produção probatória, exsurge manifestada a legalidade do procedimento. 2 - Tratandose de verbas 'propter laborem', a incorporação das vantagens nominadas ajuda de percurso e função gratificada, depende de

5

¹ Ludiana Carla Braga Façanha e Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz. A Administração Pública e o Princípio da Confiança Legítima. Disponivel em < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32601-39843-1-PB.pdf>. Acesso realizado em 28/06/2015.

FEAM
N9 Fis.
Ass

autorização na legislação municipal. 3 - Ausente previsão legal que permita a incorporação das benesses nos proventos do servidor inativo, resulta adequada a conclusão administrativa que, após o devido procedimento legal, suprime tais vantagens do cálculo dos proventos do particular. 4 - Configurada a boa-fé do beneficiário. mormente pelo fato de ter a Administração Pública contribuído exclusivamente para o pagamento de verbas a maior. não pode o aposentado ser compelido a restituir os valores que lhe foram pagos de forma equivocada, por aplicação do princípio da segurança jurídica e para preservar a estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0248.09.010456-8/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 31/03/2015 e publicação da súmula em 13/04/2015). (grifo nosso)

#### Do atendimento às determinações da GESPE/FEAM

A Autuada, em cumprimento às determinações contidas no combatido auto de infração, efetivou novo envio da planilha de informações à GESPE/FEAM, em 04/10/2016, no endereço eletrônico feam.gesperss@meioambiente.mg.gov.br e luiza.betim@meioambiente.mg.gov.br.

## V - DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008

Pelo princípio da eventualidade e, caso sejam todos os pedidos fundamentados de nulidade e de integral improcedência do auto de infração ambiental nº 96157/2016 denegados pela autoridade julgadora competente, requer-se a redução da penalidade eventualmente convertida em multa, por meio da justa aplicação das circunstâncias atenuantes inscritas no artigo 68, inciso I, cumulativamente, em especial, na alínea:

e) "a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento".

É de se registrar ainda a intenção expressa da Autuada na solução dos problemas indicados pela fiscalização, o que fez prontamente quando solicitado pela GESPE FEAM, o que caracteriza a atenuante fixada na alínea "e".

Por final, deve ser observada a alínea "j", porquanto a Autuada possui Certificação ISO 14001:2004, o que, uma vez mais demonstra sua conduta singular no trato das questões ambientais (doc. Anexo 8).

j) "tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento".

Demonstrado, assim, o amplo espectro de ações de controle e colaborativas da Autuada junto aos órgãos ambientais, segundo brevemente exposto e fundamentado, requer-se a redução do valor da multa no percentual indicado de 50% (cinquenta por cento), por meio da aplicação cumulativa das sobreditas atenuantes legais,



FEAM We Fis.

reconhecendo-se, desde já, os limites impostos pelo competente artigo 69 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

#### VI - DOS PEDIDOS

Mediante regular recebimento, apreciação integral da presente defesa administrativa e observância estrita do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de nulidade, requer a Autuada:

- a) a nulidade de pleno direito do auto de infração ambiental n°. 96157/2016, afastando-se a penalidade de advertência, arquivando-se, definitivamente, o respectivo processo administrativo;
- b) a improcedência, na totalidade, das imputações infracionais contidas no auto de infração ambiental combatido, excluindo-se a penalidade aplicada e arquivando-se, definitivamente, o respectivo processo administrativo;
- c) a não conversão da penalidade de advertência em multa pecuniária, haja vista o atendimento tempestivo à determinação de reapresentação de informações, efetiva por e-mail, conforme determinação, em 04/10/2016;
- d) na sequência, apenas caso convertida a penalidade de advertência em multa pecuniária, a aplicação da circunstância atenuante inscrita no artigo 68, inciso I, alíneas "e" e "j", com a necessária correção do valor da multa, por meio de redução percentual.

Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, que as intimações e notificações relativas ao auto de infração ambiental nº. 96157/2016 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome da Autuada, para Unidade de Ubá, sediada no Sítio Paraíso-Estrada Barrinha, na zona rural de Ubá/MG, CEP 36500-000.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos apensados nesta defesa administrativa.

Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora, nos termos do artigo 34, §4°, do Decreto Estadual n°. 44.844/2008.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2016.

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.



Protocolo nº: 1064358 2016 Star 20 Polivisão: FEAM GESPE MAL. Visto Comados MBIENTE

Relatório Técnico GESPE nº: 04/2016
Processo Administrativo COPAM nº: 04334/2007/001/2007

#### **RELATÓRIO TÉCNICO**

Empreendedor: Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda

CNPJ/CPF: 05.266.324/0004-32

Empreendimento: Serquip - Tratamento de Resíduos MG Ltda

Atividades: Incineração de resíduos

Endereços do Empreendedor: Estrada da Barrinha - Zona Rural

Município: Ubá - MG

Referência: Solicitações de correções e esclarecimentos das Declarações da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde da Serquip referente ao ano-base 2014, cujo não-atendimento resultou em advertência da empresa por descumprimento de determinação dos servidores da Gerência de Resíduos Especiais da Feam

#### 1 INTRODUÇÃO

O presente relatório tem o objetivo de apresentar as informações referentes à análise das Declarações da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde encaminhadas pela Serquip Tratamento de Resíduos à Gerência de Resíduos Especiais (GESPE) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) no ano de 2014, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 22 de dezembro de 2011. O documento aponta as incoerências apresentas nas declarações da empresa, bem como as diversas solicitações de correção dos formulários realizadas pela GESPE com objetivo de obter informações completas sobre o tratamento de RSS feito pela Serquip.

A Serquip possui três unidades de tratamento de resíduos, localizadas em Santa Luzia (autoclavagem), Montes Claros (incineração) e Ubá (incineração). Em atendimento à Deliberação Normativa nº 171/2011, a referida empresa apresentou à Feam, nas datas de 20 e 26 de março de 2015, as declarações referentes ao tratamento dos resíduos de



serviços de saúde recebidos em suas unidades de tratamento no ano civil anterior.

A Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde deve ser apresentada à Feam anualmente, até o dia 31 de março, por empreendimentos públicos e privados regularizados ambientalmente e que prestem atividades de destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), contendo informações sobre o tratamento e disposição final dos RSS referentes ao ano civil imediatamente anterior, de acordo com o estabelecido no Art. 16 da Deliberação Normativa nº 171/2011. O modelo para preenchimento da declaração é disponibilizado no website da Feam, onde são solicitadas, além de informações sobre a regularização ambiental e capacidade instalada do empreendimento, dados quantitativos dos RSS recebidos de cada município na unidade de tratamento, bem como informações sobre as formas de armazenamento e tratamento dos RSS e sobre o tratamento ou disposição final dos resíduos e efluentes gerados no processo.

As declarações permitem a obtenção de dados diversos sobre a destinação final dos RSS gerados no estado, viabilizando a elaboração de um panorama sobre a destinação dos RSS em Minas Gerais. A partir da análise das declarações recebidas, para subsidiar a elaboração do panorama referente ao ano de 2014, foram constatadas diversas inconsistências nas declarações apresentadas pela empresa Serquip, motivando a solicitação de esclarecimentos e correções, que não foram cumpridas em sua totalidade.

#### 2 Regularização ambiental do empreendimento

Conforme informações constantes no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), a unidade da Serquip localizada em Ubá possui regularização ambiental para a atividade de *Incineração de resíduos*, sob o código F-05-13-4, conforme estabelecido na Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004.

O referido empreendimento possuía licença de operação (LO), através do processo administrativo nº 04334/2007/001/2007, com validade até 27/08/2014. Já em 2014, foi solicitada a revalidação da licença, mas devido a não comprovação do cumprimento das condicionantes impostas na LO, conforme o prazo estipulado pela Superintendência





Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata (SUPRAM ZM), o empreendimento foi autuado por "descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitorização, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Como a continuidade da operação do empreendimento concomitante com o trâmite do processo de licenciamento ambiental depende da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, a Serquip solicitou ao órgão, em 17/11/2014, a assinatura de um TAC, a fim de que fossem estabelecidos prazos e condições para seu funcionamento até a regularização ambiental. Além disso, na mesma data, foi solicitado o arquivamento do processo de revalidação da LO.

O referido TAC foi firmado entre a Serquip e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) em 22 de dezembro de 2014, sendo estabelecido um período de doze meses para sua vigência, podendo ser prorrogado pelo mesmo período em uma única vez; desta forma, o documento encontra-se válido até a data de 22/12/2016. Além disso, o documento apresentou diversas condicionantes e medidas a serem apresentadas pelo empreendedor para regularização do empreendimento, dentre elas, a formalização de licença de operação em caráter corretivo (LOC) em um prazo de 120 dias após assinatura do TAC. Desta forma, em 17/04/2015 o empreendedor formalizou a LOC e atualmente, a situação do processo administrativo informada no SIAM consta como "aguardando informação complementar".

#### 3 Análise da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde

Após recebimento da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde da unidade da Serquip de Ubá pela Gerência de Resíduos Especiais, no dia 26 de março de 2015, foi encaminhado um e-mail (ANEXO I) na mesma data solicitando o envio do certificado de licença, devido a dúvidas em relação ao número do processo e datas de



emissão e validade informados.

Em 30 de março de 2015, a responsável pelo preenchimento das declarações da empresa, Luciana Gramiscelli, encaminhou a declaração retificada da unidade de Ubá, bem como as declarações retificadas das demais unidades da Serquip (ANEXO II).

Após análise das retificações, em 14 de maio de 2015, foi encaminhado um novo e-mail solicitando esclarecimentos sobre os resíduos e efluentes gerados no processo de incineração, confirmação do número do processo de regularização para transporte informada na aba "Transportadoras", além da especificação do tipo de tratamento a que são submetidos, bem como a complementação de dados quantitativos do grupo È que foi assinalado na declaração dos municípios de Santana de Cataguases e Paula Cândido (ANEXO III).

Apesar de terem retornado e-mail com informações no dia posterior, alguns dados ainda ficaram incompletos, como a informação de não geração de resíduos e efluentes e dados quantitativos dos RSS do grupo E dos municípios identificados ainda não informados, mesmo sendo assinalados. Por fim, na mesma data, 15 de maio de 2015, houve resposta aos demais esclarecimentos e retificação da declaração (ANEXO III), sendo possível o envio, no dia 03/07/2015, do protocolo de registro no SIAM nº 585025/2015 para confirmação do recebimento da declaração pela Feam.

Entretanto, no âmbito da elaboração dos panoramas sobre a destinação de RSS em Minas Gerais e de um projeto de pesquisa em desenvolvimento sobre a gestão e gerenciamento de RSS em Minas Gerais, foram encaminhados, em dezembro de 2015, ofícios aos municípios com regularização ambiental para as atividades de *Tratamento e/ou distrosição final de resíduos de serviços de saúde (Grupo A – infectantes ou biológicos), exceto incineração*, e de *Tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos*, solicitando informações sobre a destinação final dos RSS em empreendimento municipal de destinação final de resíduos sólidos, bem como informações sobre a terceirização da destinação dos RSS e envio das cópias dos contratos firmados com as empresas responsáveis pelo tratamento e disposição final desses resíduos.





A partir da análise das respostas e dos documentos enviados pelos municípios, foi realizado um cruzamento das informações constantes nos contratos com os dados declarados pelas empresas nas declarações, onde foram identificados diversos municípios não declarados pela Serquip e outros com grupos de RSS declarados divergentes dos grupos constantes no objeto de contrato. Sendo assim, foram encaminhados vários e-mails (ANEXO IV), a partir da data de 20 de janeiro de 2016, solicitando esclarecimentos à Serquip e aos municípios sobre as incoerências.

Em relação à divergência dos grupos de RSS declarados, alguns municípios encaminharam a esta Gerência um ofício elaborado pela Serquip relatando que apesar do contrato abranger mais de um grupo de RSS, "não significa, necessariamente, que em determinado período tenha havido a geração e destinação simultânea dos grupos A, B e E, mas apenas que, na hipótese de ocorrência, o tratamento e destinação final estarão abrangidos" (ANEXO V). Além disso, em 12/02/2016, a Serquip encaminhou a esta gerência a declaração da unidade de Ubá com acréscimo dos municípios de Ipanema e Luisburgo e em 17/02/2016 encaminharam uma nova retificação com acréscimo do município de Itanhomi (ANEXO VI).

No entanto, foi verificado que vários municípios identificados ainda não haviam sido declarados, motivo pelo qual foi encaminhado outro e-mail para a Serquip, na data de 18/02/2016 (ANEXO VII). Sendo assim, os responsáveis pelo preenchimento da declaração solicitaram agendamento de uma reunião com a equipe técnica da Gerência de Resíduos Especiais para tratar de tais incoerências (ANEXO VIII).

Na referida reunião, ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2016, foi acordado que a empresa faria as devidas correções e o acréscimo de todos os municípios faltantes, inclusive daqueles consorciados, já que alguns municípios encaminharam a esta gerência um ofício elaborado pela Serquip relatando que a empresa possui relação jurídica apenas com os consórcios municipais e não com os consorciados, não tendo a obrigatoriedade da identificação da origem primária dos resíduos (ANEXO IX). Além disso, como a Resolução CONAMA nº 358, de 2005, estabelece em seu Art. 14. que "É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características,



para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente", na referida reunião foi enfatizado à empresa a importância da sensibilização de seus clientes para a segregação dos RSS na fonte, assim como a disponibilização de coletores por grupo de RSS e sua correta identificação, para que os dados apresentados na declaração fiquem coerentes com o que é realmente gerado nos estabelecimentos de saúde de cada município.

No dia 26/02/2016, a empresa formalizou solicitação de prazo por e-mail e via ofício (ANEXO X), sendo definida por esta Gerência a data de 31/03/2016, como limite para envio das declarações retificadas à Feam, conforme combinado em reunião, e formalizado por e-mail respondido por esta gerência em 29 de fevereiro de 2016 (ANEXO XI). Desta forma, em 23 de março de 2016, foi encaminhada pela empresa a retificação da Declaração da Gestão de RSS da unidade de Ubá, bem como das declarações das demais unidades (ANEXO XI).

A partir da consolidação dos dados para elaboração do panorama sobre a destinação final de RSS no estado de Minas Gerais, foi observado que diversos municípios declarados pela empresa no ano de 2013 não constavam na declaração do ano base 2014. Sendo assim, após mais um questionamento por e-mail realizado pela GESPE em 27 de julho de 2016 (ANEXO XII), a empresa reenviou as declarações com o acréscimo de 48 municípios na unidade de Ubá (ANEXO XIII). Em relação aos demais municípios não declarados foi informado que não há histórico destes no banco de dados da empresa, o que pode ter ocorrido devido ao cancelamento, suspensão ou inexistência do contrato.

Apesar disso, após novas análises, realizadas em agosto de 2016, foram observadas outras divergências quanto aos grupos de RSS assinalados e quantitativos de RSS dos municípios que foram acrescentados, apresentadas no Quadro 1 e detalhadas no ANEXO XIV. Além disso, foi identificado um município denominado como Pintópolis no nome da aba, mas que está identificado como Santo Antônio do Aventureiro na denominação do campo específico para identificação do município de origem dos RSS. Outro fato identificado foi o quantitativo bastante elevado dos RSS do município de Itanhomi em relação aos demais declarados, valor não condizente com a população do município. Já





na aba referente aos "Resíduos e efluentes", foi observado que a unidade relativa ao quantitativo de cinzas do incinerador não foi especificada; vale destacar que devem ser prestadas as informações sobre o material particulado, efluentes e lodo, incorporando à Declaração os esclarecimentos dados previamente à Feam, conforme consta no e-mail datado de 15 de maio de 2015.

Quadro 1 – Divergências identificadas na última retificação da Declaração da Gestão de RSS do ano-base 2014

#### Municípios com quantitativo total de RSS divergente do quantitativo por subgrupo

Água Boa; Alpercata; Alto Jequitibá; Alvarenga; Aracitaba; Cajuri; Cantagalo; Caparaó; Caputira; Conselheiro Pena; Coroaci; Divino das Laranjeiras; Divinolândia de Minas; Dom Joaquim; Engenheiro Caldas; Eugenópolis; Guiricema; Ipanema; Itambacuri; Itanhomi; Itueta; Luisburgo; Manhumirim; Martins Soares; Matipó; Mathias Lobato; Nacip Raydan; Nanuque; Peçanha; Reduto; São Domingos das Dores; São Francisco do Glória; São Geraldo do Baixio; São João Evangelista; São José da Safira; Sardoá; Tumiritinga; Virginópolis e Virgolândia.

#### Municípios com grupos de RSS não assinalados, mas com quantitativos preenchidos

Conselheiro Pena; Coroaci; Divino das Laranjeiras; Divinolândia de Minas; Dom Joaquim; Engenheiro Caldas; Eugenópolis; Frei Inocêncio; Galiléia; Marilac; Nova Módica; Reduto; Resplendor; Santa Margarida; Santa Maria do Suaçuí; São Domingos das Dores; São José do Jacuri; São José do Mantimento; São Pedro do Suaçuí; São Sebastião do Maranhão; Teófilo Otoni e Tumiritinga.

Municípios com grupos de RSS assinalados, mas sem quantitativos preenchidos

Sobrália: São José da Safira: São Geraldo do Baixio e Tabuleiro.

#### 4 CONCLUSÃO

Dessa forma, a Gerência de Resíduos Especiais da Feam verificou que a empresa Serquip descumpriu determinação de servidor credenciado, uma vez que, após a constatação de diversas inconsistências e dados incompletos nas referidas declarações desde 2015, foram realizadas solicitações de esclarecimentos e correções diversas vezes, tanto por e-mail quanto presencialmente, que não foram cumpridas em totalidade. Em razão das constatações, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 68655/2016 e o Auto de Infração nº 96157/2016 em 01/09/16, em desfavor do empreendimento Serquip Tratamento de Resíduos.

Vale destacar que a maioria das correções ocorreram apenas após identificação dos problemas e correções necessárias nas referidas Declarações da Gestão dos Resíduos de Serviços de Saúde pela Gerência de Resíduos Especiais, que comunicou detalhadamente à empresa grande parte dos dados a serem complementados, conferidos



ou corrigidos, facilitando a retificação dos formulários.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2016

ANEXO I – Solicitação de esclarecimentos referente à Declaração Anual da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde ano-base 2014

ANEXO II – 1ª retificação das declarações encaminhadas pela Serquip

ANEXO III – Solicitação de esclarecimentos referente à 1ª retificação, respostas aos esclarecimentos e envio da 2ª retificação

ANEXO IV – Solicitação de esclarecimentos de municípios e grupos não declarados pela Serquip

ANEXO V – Esclarecimentos de grupos de RSS não declarados

ANEXO VI – 3ª retificação da declaração com acréscimo de alguns municípios identificados

ANEXO VII – Solicitação de novos esclarecimentos sobre os municípios não declarados

ANEXO VIII - Solicitação de reunião pela Serquip

ANEXO IX - Ofício encaminhado pela Serquip aos municípios consorciados

ANEXO X – Solicitação de prazo para envio da retificação pós reunião

ANEXO XI – Resposta da Gerência de Resíduos Especiais referente à solicitação de prazo pela Serquip e 4ª retificação da declaração – pós reunião encaminhada pela Serquip





ANEXO XII – Solicitação de esclarecimentos sobre municípios não declarados em relação à declaração ano-base 2013

ANEXO XIII - 5ª retificação da declaração e esclarecimentos sobre os municípios não declarados

ANEXO XIV - Incoerências identificadas na 5ª retificação

Cinha Amelia James Makes

Cíntia Amélia Soares Matos Bolsista – Gerência de Resíduos Especiais

Luiza Silva Betim

Analista Ambiental – Gerência de Resíduos Especiais

MASP 1365244-1

Alice Libânia Santana Dias

Gerente – Gerência de Resíduos Especiais

MASP 1227462-7



#### ANEXO I

Solicitação de esclarecimentos referente à Declaração Anual da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº: 452964/2016

ASSUNTO: AI Nº 96157/2016

INTERESSADO: SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.

#### PARECER JURÍDICO

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

"A Serquip descumpriu determinação de servidor credenciado, por não realizar as correções na Declaração da Gestão de RSS referente à unidade de Ubá solicitadas pela Gerência de Resíduos Especiais da Feam, conforme detalhado no Relatório Técnico RT GESPE nº 04/2016"

Deste modo, foi aplicada penalidade de advertência e determinou-se que a Serquip enviasse à Feam a Declaração da Gestão de RSS completa e corrigida, em meio digital, no prazo de 20 dias corridos, a contar da data de recebimento do auto de infração, sob pena de conversão em multa simples.

Foi apresentada defesa tempestiva, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Em suma, o empreendimento alegou em defesa:

- Inocorrência de descumprimento das determinações do servidor credenciado;
- violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança;
- incidência de circunstancias atenuantes.

Destarte, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM Gabinete Núcleo de Autos de Infração

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento aduz que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança, por entender que inexistiu descumprimento de determinação de servidor credenciado, pois adotou "todos os procedimentos administrativos e as respectivas ações administrativas promovidas pela autuada, visando à correção dos Relatórios solicitados e complementação de dados faltosos". Contudo, tal alegação não merece acolhida.

Ora, como depreende-se dos autos, embora a empresa tenha encaminhado a declaração de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde do ano-base 2014; pelo cruzamento das informações, verificou-se que os dados informados pela Serquip estavam completamente equivocados, motivo pelo qual a FEAM, na tentativa de solucionar as inconsistências, solicitou inúmeras correções à empresa. É o que bem detalha o Auto de Fiscalização nº 68655/2016:

"A Gespe concluiu que a Serquip descumpriu determinação de servidor credenciado, uma vez que, após a constatação de várias inconsistências e dados incompletos nas referidas declarações desde 2015, foram solicitados esclarecimentos e correções diversas vezes — por e-mails (apresentados no Relatório Técnico RT GESPE nº 04/2016) e em reunião presencial -, solicitações estas que não foram cumpridas. Vale destacar que grande parte das correções ocorreram apenas após identificação dos problemas e correções necessárias nas Declarações da Gestão dos RSS pela Gerência de Resíduos Especiais, que comunicou detalhadamente à Serquip grande parte dos dados a serem complementados, conferidos ou corrigidos, facilitando a retificação dos formulários"

Desse modo, a aplicação da advertência foi correta e legal, uma vez que o empreendimento descumpriu determinação de servidor credenciado para apresentar o definitivo esclarecimento e correção da Declaração da Gestão de RSS; frisa-se, diversas vezes solicitadas pela FEAM, em consonância aos ditames da Deliberação Normativa COPAM nº 171, de 22 de dezembro de 2011.

O Memorando FEAM/GESPE nº 38/2018, às fls. 37/38, muito bem detalha o ato infracional e a legalidade da autuação, senão vejamos:

"não ocorreu em nenhum momento ilegalidade ou qualquer tipo de abuso na aplicação da advertência. Ao contrário, em confiança à boa-fé do empreendedor, a Gerência de Resíduos Especiais, mesmo depois de recorrentes constatações de dados faltantes ou errados, ao invés de simplesmente autuar a empresa por prestação de informação falsa à Feam,



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete

Núcleo de Autos de Infração



realizou extensas e sucessivas conferências às versões da Declaração apresentadas pela empresa, pontuando à Serquip seus erros, e esperando em contrapartida a apresentação de uma declaração correta e fiel à operação da unidade da empresa em Ubá. Os cruzamentos de dados e identificação de municípios de origem faltantes na declaração realizados por essa Gerência apenas foram possíveis graças aos dados e contratos obtidos em pesquisa desenvolvida por esta gerência junto às prefeituras. Do contrário, constaria em nosso banco de dados uma declaração incompleta, se traduzindo em erros no panorama da destinação de RSS. Tal fato não ocorreu em especial devido ao próprio trabalho da Gerência de Resíduos Especiais, que não só identificou inconsistências nas declarações, como ainda as apontou aos responsáveis pelo documento. Os quatro últimos parágrafos do item III da defesa referem-se às correções realizadas apenas após o envio da advertência, descrias no Relatório GESPE nº 04/2016 (mais especificamente, páginas 6 e 7 e ANEXO XIV)."

Deste modo, verifica-se que a advertência foi pertinente ao caso, haja vista que somente após a sua aplicação, a empresa autuada tomou providencias definitivas para sua regularização.

Quanto ao pedido de aplicação de atenuantes, opinamos pela impossibilidade jurídica das mesmas, visto que a penalidade de advertência não deverá ser convertida em multa, pois o empreendimento atendeu a exigência prevista no campo 12 do Al nº 96157/2016. É o que consigna o Memorando da Gerência de Resíduos Especiais:

"Cabe frisar que, após o encaminhamento do AI, a empresa cumpriu a determinação definida na advertência, enviando tempestivamente a declaração completa e corrigida à Gerência de Resíduos Especiais, conforme também informado no MEMO.GESPE/DGER.FEAM.SISEMA/Nº 056/2016, que compõe a pasta do processo de auto de infração nº 452964/2016. O e-mail da empresa encaminhando a declaração final, enviado em 04/10/2016, bem como resposta da Gerência de Resíduos Especiais confirmando o recebimento, consta em anexo. Dessa forma, a advertência não deve ser convertida em multa simples."

Assim, opinamos pela manutenção da penalidade de advertência, nos moldes do art. 83, anexo I, código 102 do Decreto nº 44.844/2008

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM Gabinete Núcleo de Autos de Infração

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a advertência, sem conversão em multa simples, considerando o cumprimento da determinação consignada no Al nº 96157/2018, bem como o teor do art. 83, anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018.

Luiza Ferraz Souza Frisancho Analista Jurídico MASP 1.364.383-8



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 452964/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 96157/2016

AUTUADOS: SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de advertência, sem conversão em multa simples, considerando o cumprimento da determinação prevista no AI nº 96157/2016, situação atestada no Memorando.FEAM/GESPE.nº 38/2018; tudo em conformidade com o teor do art. 83, anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso quanto à manutenção da penalidade de advertência. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de autubro de 2018

Eduardo Pedercini Reis

Presidente da FEAM

duardiden.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM N°. 452964/2016

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL N°. 96.157/2016



SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0004-32 - Unidade Ubá, sediada na Estrada da Barrinha, s/n, Zona Rural, CEP 36500-000, representada, neste ato, por seus advogados, devidamente outorgados por meio de instrumento particular de mandato, observados os respectivos atos constitutivos (doc.1), vem apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa proferida por autoridade competente desta Fundação, com fundamento no artigo 16-C, §2°, da Lei Estadual n° 7.772, de 08 de setembro de 1980 e nos artigos 66 e seguintes do Decreto Estadual n° 47.383, de 02 de março de 2018, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos articulados, a seguir.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E DA COMPETÊNCIA

- 1. A Recorrente recebeu na data de 19/10/2018 (sexta-feira JT635717376BR), decorrente de lavratura efetivada por agente fiscalizador lotado na Gerência de Resíduos Especiais GESPE/FEAM, comunicado de decisão administrativa emitido pelo Núcleo de Autos de Infração NAI, por meio do Ofício nº 975/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (doc. 2), em que se registrou expressamente o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do respectivo recebimento, para a apresentação de recurso administrativo.
- 2. Observados os comandos normativos que disciplinam, na hipótese, o prazo recursal, tem que o termo inicial se deu em 22/10/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao recebimento da decisão, e findará, conforme regra de contagem processual, em 20/11/2018 (terça-feira), nos termos do artigo 59 da Lei estadual nº 14.184/2002. Demonstrada, assim, a tempestividade do presente recurso administrativo.
- 3. Compete ao Presidente da FEAM, nos termos do art. 10, VIII, do Decreto Estadual nº 47.347, de 24 de janeiro de 2018, julgar este recurso administrativo, tendo em vista decisão administrativa proferida pelo Diretor de Gestão de Resíduos.

SIGED 00789344 1501 2018

moisesfreire.com.br

Rua Maria Luiza Santiago, n°200, 12° andar Santa Lucia - Belo Horizonte · MG · BR CEP 30360-740





#### II - DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

4. O auto de infração ambiental nº 96.157/2016 teve por descrição conduta tipificada no Decreto estadual nº 44.844/2008, como segue:

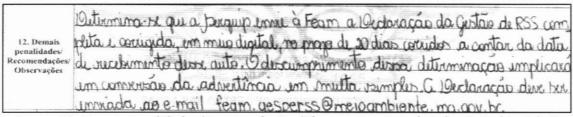
_	a perquip discumpnia diterminação de vienidor oredenciado, por mão rue
Descriçüe Infração	Barras as arruras ma Dicharção da Gitas de RSS referente à unidade de tranta B
P. Des	gia redicatadas pela Gráncia de Residues Especiais da Feam, comporme ditalh
	do ma Polatique Jecnico RT GESPE nº 05/30/6.

Campo 6 - Descrição da Infração- Auto de Infração Ambiental nº 96.157/2016

5. A indicada conduta infracional foi capitulada no artigo 83, anexo I, código 102 do já mencionado diploma regulamentador ambiental de Minas Gerais, ora revogado pelo Decreto estadual nº 47.383/2018, nos seguintes termos:

Código	102
Especificação das Infrações	Advertência, sob pena de conversão em multa simples. Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica -
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve

6. Na hipótese, foi aplicada penalidade de advertência, com a determinação de adoção de providência, e em caso de descumprimento, a possibilidade de conversão em multa simples, então no valor de R\$ 417,03 (quatrocentos e dezessete reais e três centavos), conforme registro complementar em campo de preenchimento específico de n° 12 – "Demais penalidades/Recomendações/Observações", do auto de infração ambiental:



Campo 12– Demais penalidades/Recomendações/Observações- Auto de Infração Ambiental nº 96.157/2016

#### III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

7. Por meio do Ofício nº 975/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, a FEAM comunicou a decisão de manter a penalidade de advertência então aplicada, afastandose, no entanto, a conversão em multa simples, tendo em vista que houve a confirmação do efetivo cumprimento do que fora, ao tempo da infração, requerido pelo agente fiscalizador da GESPE/FEAM, como segue:

#### moisesfreire.com.br

⊠prazos@moisesfreire.com.br 31 3287 1412

Rua Maria Luiza Santiago, n°200, 12° andar Santa Lucia - Belo Horizonte · MG · BR CEP 30360-740





A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 452964/2016, Auto de Infração nº 96157/2016 e decidiu em 09/10/2018:

• manter a penalidade de advertência aplicada, sem conversão em multa simples, considerando o cumprimento da determinação prevista no Auto de Infração nº 96157/2016, situação atestada no Memorando FEAM/GESPE nº 38/2018; em conformidade com o teor do artigo 83, anexo I, código 102 do Decreto 44.844/2008, conforme Parecer Jurídico.

#### IV - DAS PRELIMINARES

IV.I - PERDA DE OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 94.154/2016. COMPROVAÇÃO FINAL DE ATENDIMENTO PLENO DE INFORMAÇÕES, SEGUNDO MEMORANDO GESPE/FEAM N° 38/2018

8. Argui-se, preliminarmente, a perda superveniente de objeto do auto de infração n° 96.157/2016 por esvaziamento do motivo que ensejou a sua respectiva lavratura, tendo em vista o próprio conteúdo do Memorando FEAM/GESPE n° 38/2018, que certificou o atendimento pleno de informações exigidas na Declaração de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.

9. Superada a suposta inconsistência de dados e informações, a partir de atendimento promovido pela Recorrente, não há razão fática para manutenção da penalidade originalmente aplicada, o que resulta na insubsistência do auto de infração contestado. Requer-se, com isso, o cancelamento do ato de atuação e o arquivamento definitivo do processo administrativo correspondente.

# IV.II - INCOMPETÊNCIA LEGAL DA AUTORIDADE QUE PROFERIU DECISÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA ESTABELECIDA NO DECRETO ESTADUAL Nº 47.347/2018

10. Dispõe o Decreto estadual nº 47.347/2018, no art. 17, parágrafo único, que a competência para decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades previstas na legislação por servidores credenciados e lotados na Diretoria de Gestão de Resíduos é do respectivo Diretor de Gestão de Resíduos, como segue:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência planejar, coordenar e supervisionar as ações para gestão de resíduos sólidos e de áreas contaminadas, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao <u>Diretor de Gestão de Resíduos decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva Diretoria e pelos agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Dmat – anteriores a 21 de janeiro de 2011, relativos à matéria de competência desta Diretoria.</u>

#### moisesfreire.com.br





11. Na hipótese concreta, o auto de infração foi lavrado por servidor credenciado lotado na Gerência de Resíduos Especiais – GESPE, unidade integrante da Diretoria de Gestão de Resíduos, e a decisão administrativa decorrente do respectivo julgamento em primeira instância foi proferida diretamente pelo Presidente da FEAM, o que viola a regra de competência fixada no dispositivo supra, fazendo-a nula de pleno direito, e impede, sob o aspecto prático, um reexame integral dessa decisão por órgão de identidade diversa e de grau hierárquico funcional superior.

12. Caracterizada a violação da regra de competência decisória vigente, requer-se a nulidade da decisão administrativa proferida.

#### V - DO MÉRITO

## V.I – DESCONSIDERAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO SERVIDOR DO SISEMA

- 13. A decisão administrativa recorrida desconsiderou a arguição objetiva e comprovada, inclusive documentalmente, segundo o conteúdo de defesa, quanto à inocorrência de descumprimento de determinação de agente fiscalizador da GESPE/FEAM.
- 14. Demonstrou-se que, a partir da análise inicialmente procedida pelo órgão ambiental, seguiram-se, de fato, várias trocas de correspondências e informações, via e-mail, e também através de reunião presencial na sede da FEAM, o que serviu, efetivamente, para que a Recorrente tivesse os elementos necessários à formatação das informações requeridas. A disponibilidade e a persistência da Recorrente em adequar o conteúdo de informação técnica às diversas solicitações que se sucederam pela GESPE/FEAM já seriam suficientes para elidir qualquer suposta percepção de resistência ao cumprimento da Declaração de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde RSS, enquanto exigência fixada em normativa própria do COPAM.
- 15. Ademais, <u>eventual descumprimento de determinação de</u> <u>agente fiscalizador somente poderia ser caracterizado em virtude de não atendimento às referidas solicitações, o que, na verdade, não ocorreu</u>. Para cada exigência emitida, a Recorrente promoveu pronta resposta, fato que está registrado no próprio auto de fiscalização que intenta sustentar a aplicação da penalidade aqui combatida.
- 16. Cumulado a isso, destaca-se que as dificuldades enfrentadas pela Recorrente estiveram relacionadas, essencialmente, ao formato de apresentação das informações, cujo formulário fixado pelo órgão ambiental apresentava limitação às situações concretas decorrentes da prestação regular e licenciada dos serviços de tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde RSS. Cite-se, exemplificativamente, as hipóteses em que havia solução municipal consorciada para o tratamento e destinação final de resíduos: as informações incluídas pela Recorrente refletiram dados e informações consolidados relativos à prestação de serviços efetivada ao gestor do respectivo consórcio, sem qualquer espécie de omissão ou lacuna. Nada obstante, entendeu o agente fiscalizador, em momento posterior, pela necessidade do detalhamento desses mesmos dados e informações segundo cada município consorciado, o que exigiu ajustes e revisão do conteúdo declarado. Ato contínuo à solicitação, houve atendimento pela Recorrente, não caracterizando assim descumprimento.





17. Vê-se, portanto, sob os aspectos da segurança jurídica e da expectativa legítima do Administrado – inclusive levantados em defesa, objetivamente, pela Recorrente – que, não tendo havido ausência de resposta ou omissão no atendimento das solicitações emitidas pela GESPE/FEAM, a aplicação da penalidade restou unicamente assentada em juízo subjetivo de valor, em especial, do agente fiscalizador, e não em fato passível de caracterização enquanto infração ambiental.

18. Improcedente, pelos elementos expostos e arguidos, a manutenção da penalidade outrora aplicada, pelo que se requer, novamente, a reforma da decisão administrativa proferida e o arquivamento definitivo do respectivo processo administrativo.

#### VI - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

- 19. Mediante regular recebimento, apreciação integral do presente recurso administrativo e observância estrita da Lei estadual nº 14.184/2002 e do Decreto estadual nº 47.383/2018, sob pena de nulidade, requer a Recorrente:
  - a) a declaração de perda superveniente de objeto do auto de infração nº 96.157/2016 por esvaziamento do motivo que ensejou a sua respectiva lavratura;
  - a nulidade da decisão administrativa em virtude da incompetência legal da autoridade decisora;
  - c) a reforma da decisão de manutenção da penalidade de advertência, haja vista a inexistência de descumprimento de determinação ou obrigação ambiental.
- 20. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, que as intimações e notificações relativas ao auto de infração nº 96.157/2016 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome da Recorrente, para Unidade Santa Luzia, sediada na na Estrada da Barrinha, s/n, Zona Rural, CEP 36500-000.
- 21. Protesta provar os fatos e elementos defensivos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a reavaliação do conteúdo das provas documentais apensadas na oportunidade da apresentação da defesa administrativa.
  - 22. Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2018.

Jorge Moisés Júnior OAB/MG 43.009

Bruno Malta Pinto / OAB/MG nº 96,863 Diego Koiti de Brito Fugiwara OAB/MG nº 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos OAB/MG nº 183.197

moisesfreire.com.br

Rua Maria Luiza Santiago, n°200, 12° andar Santa Lucia - Belo Horizonte · MG · BR CEP 30360-740

### feam

#### FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda.

Processo nº 452964/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96157/2016, infração leve,

porte pequeno.

#### ANÁLISE

#### I) RELATÓRIO

Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 102, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

A Serquip descumpriu determinação de servidor credenciado, por não realizar as correções na Declaração da Gestão de RSS referente à unidade de Ubá solicitadas pela Gerência de Resíduos Especiais da FEAM, conforme detalhado no Relatório Técnico RT GESPE nº 04/2016.

Foi imposta a penalidade de advertência e determinado que a autuada enviasse à FEAM a Declaração de Gestão de RSS completa e corrigida, em meio digital, no prazo de 20 dias corridos a contar da data de recebimento do auto, sob pena de conversão da advertência em multa simples, no valor de R\$417,03 (quatrocentos e dezessete reais e três centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de advertência, nos termos da decisão de fls. 107.

Notificada da decisão em 19/10/2018, a Autuada, inconformada, protocolizou Recurso tempestivamente em 16/11/2018, no qual arguiu, em síntese, que:

- teria ocorrido perda superveniente de objeto do auto de infração 96157/2016, por esvaziamento do motivo que ensejou a sua lavratura;
- a decisão teria sido proferida por autoridade legalmente incompetente, em vista do disposto no artigo 17, do Decreto nº 47.347/2018, de modo que deveria ser anulada;



- não haveria descumprimento de determinação do servidor da fundação, já que a Recorrente, ato contínuo, adequou o conteúdo às solicitações da GESPE/FEAM.

Requereu seja declarada a perda superveniente do objeto do auto de infração; seja anulada a decisão administrativa em razão da incompetência da autoridade decisora ou reformada a decisão, haja vista a inexistência do descumprimento de determinação ou obrigação ambiental.

É a síntese do relatório.

#### II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, afastar a penalidade de advertência. Vejamos. A Recorrente sustentou, preliminarmente, que houve superveniente perda do objeto do auto de infração, por esvaziamento do motivo que ensejou a sua lavratura, ao considerar que atendeu plenamente às exigências da GESPE de correção das incoerências e dados faltantes da Declaração de Gestão de RSS. Contudo, tal preliminar não será acolhida. A penalidade de advertência foi imposta no auto de infração em virtude de não terem sido realizadas as correções na Declaração da Gestão de RSS solicitadas pela Gerência de Resíduos Especiais da FEAM, conforme detalhado no Relatório Técnico RT GESPE nº 04/2016 e no Auto de Fiscalização nº 68655/2016. E na sequência do procedimento, após a análise da defesa, foi proferida a decisão de manutenção da advertência, que não foi convertida em penalidade de multa em virtude do atendimento à determinação do servidor do órgão ambiental, comprovada nos autos. Assim sendo, a advertência, como penalidade, sanção administrativa que é, prevista na Lei nº 7.772/1980 e no decreto que a regulamentava quando da autuação, o de nº 44.844/2008, não se desconstitui ou se desconfigura, menos ainda perde o seu objeto, pelo atendimento à determinação do servidor. Aliás, esse mesmo é o escopo da penalidade de advertência, possibilitar que o transgressor, que cometeu uma infração de natureza leve (e por isso deve ser sancionado), providencie a regularização cabível, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental. Ou, caso não o



faça, será a advertência convertida em multa. Não há, assim, qualquer dispositivo legal ou regulamentar que fundamente a extinção do procedimento quando atendidas as determinações do órgão ambiental pelo autuado. Rejeita-se, assim, a preliminar aventada pela Recorrente.

A autoridade que proferiu a decisão tem sua competência fundada no artigo 16-C, §2°, da Lei nº 7.772/1980¹, de forma que não procede a alegação da Recorrente de nulidade do ato.

A Recorrente sustentou que não houve descumprimento de determinação do servidor da fundação, já que, ato contínuo, adequou o conteúdo das declarações às solicitações da GESPE/FEAM. Com tal afirmação a Recorrente apenas corrobora as informações constantes do processo de autuação. Nesse sentido, durante todo o curso do processo administrativo foi amplamente demonstrada a inércia da Recorrente em atender às inúmeras solicitações da GERES relativas às informações constantes da Declaração de Gestão de RSS de 2015.

Foi explicado no Auto de Fiscalização nº 68655/2016: Dessa forma, a GESPE concluiu que a SERQUIP descumpriu determinação de servidor credenciado, uma vez que após as constatações de várias inconsistências e dados incompletos nas referidas declarações desde 2015, foram solicitados esclarecimentos e correções diversas vezes — por e-mails (apresentados no Relatório Técnico RT GESPE nº 04/2016) em reunião presencial -, solicitações estas que não foram cumpridas. Vale destacar que a grande parte das correções ocorreram apenas após identificação dos problemas e correções necessárias nas Declarações da Gestão dos RSS pela Gerência de Resíduos Especiais, que comunicou detalhadamente à SERQUIP grande parte dos dados a serem complementados, conferidos ou corrigidos, facilitando a retificação dos formulários.

<sup>§ 1</sup>º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

A área técnica da GESPE esclarece, por meio do Memorando.FEAM/GESPE nº 38/2018, fls. 37: (...) no caso do empreendimento em questão, após diversas solicitações de correção, realização de reunião presencial e apontamento em detalhes por esta gerência de incoerências e importantes dados faltantes na Declaração, permaneceram problemas na Declaração da Gestão de RSS enviada pela empresa.

Enfim, destaco a conclusão do Relatório Técnico GESPE nº 04/2016: Dessa forma, a Gerência de Resíduos Especiais da FEAM verificou que a empresa Serquip descumpriu determinação de servidor credenciado, uma vez que, após a constatação de diversas inconsistências e dados incompletos nas referidas declarações desde 2015, foram realizadas solicitações de esclarecimentos e correções diversas vezes, tanto por e-mail quanto presencialmente, que não foram cumpridas em totalidade.

Evidencia-se, portanto, que a Recorrente cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 102, do Decreto nº 44.844/2008 e, por conseguinte, deve ser mantida a penalidade de advertência, que não será convertida em penalidade de multa em virtude de ter sido cumprida a determinação constante do auto de infração.

#### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de advertência**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 102, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



UAL